

Rodovia Castello Branco, cujas praças de pedágio se localizam no km 18 sentido interior, e km 20 sentido cidade de SP, em razão do disposto na lei nº 2481/53, que veda a instalação de postos de cobrança da tarifa de pedágio dentro de um raio de 35 km, contado a partir do marco zero da Capital. A ação foi julgada improcedente, aguardando julgamento de recurso.

b) Ação visando dispensa de recolhimento de pedágio na praça instalada no Município de Caiua (Rodovia Raposo Tavares) para veículos emplacados nas cidades de Presidente Epitácio e Caiua. Para veículos emplacados nas cidades de Santo Anastácio e Presidente Bernardes, requer-se, na mesma demanda, a dispensa de pedágio da praça instalada no Município de Presidente Bernardes, na mesma Rodovia. Ainda sem julgamento em primeiro grau.

27. Em matéria TRABALHISTA, cabe destacar ações pleiteando aplicação do reajustamento do CRUESP para os empregados públicos e funcionários emprestados para as faculdades geridas diretamente pelo Estado, a saber: CEETEPS – CENTRO PAULA SOUZA, FAMEMA – FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, FAMERP – FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO e FAENQUIL – FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA. Essas ações poderão gerar repercussão financeira significativa, vez que, com exceção da CEETPS, as outras Faculdades mantêm seu quadro de empregados e emprestados, sem reajustamento substancial há quase uma década.

Também nessa seara, destaca-se o dissídio coletivo do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO que, caso procedente, implicará a necessidade de paridade com os hospitais públicos da região geridos pela FAEPA, passando os vencimentos dos 524 médicos assistentes de R\$ 3.104,11 para R\$ 6.200,00.

28. Ação movida pelo Banco Bradesco S/A questionando a cláusula de exclusividade sobre o crédito consignado aos servidores públicos estaduais, estabelecida quando da aquisição do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil. A liminar foi indeferida. O contrato firmado dispõe que caso a exclusividade seja afastada, independentemente do motivo, o Estado teria de restituir valores. O contrato é de cerca de R\$ 1,3 bilhão (valores de março/2009).

II – Como já anteriormente consignado neste documento, no segundo grupo de demandas submetidas à Área do Contencioso Geral encontram-se as ações que poderão acarretar passivos EXCLUSIVAMENTE submetidos ao regime constitucional de pagamento de PRECATÓRIOS ou, quando se tratar de dívida de pequeno valor, ao regime de pagamento das OPVs. Assim, salvo os débitos que pelo baixo valor estão submetidos ao regime das OPV's, o impacto orçamentário decorrente dessas ações é previsível e, portanto, o risco é reduzido e diferido no tempo. Apesar disso, o significativo valor envolvido justifica que se mencionem os seguintes processos:

1. Ação de desapropriação do prédio do antigo Hospital Universitário - HU de Presidente Prudente. A inicial atribuía ao imóvel o valor de R\$ 43.351.476,16. Em avaliação prévia, no entanto, restou definido valor bastante superior, correspondente a R\$ 73.740.756,00. O Estado promoveu o depósito da diferença e obteve a imissão provisória na posse do imóvel.

Ocorre que houve impugnação à avaliação prévia e contestação pela expropriada. Até o momento, não foi designada nova avaliação. Estima-se, de todo modo, que o valor do bem pode aproximar-se de R\$ 200 milhões. Representa, em suma, um passivo latente de valor bastante expressivo.

2. Ações de DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, decorrente de limitações administrativas, unidades de conservação e tombamento, com acompanhamento especial pela Procuradoria Especializada. Existem 22 (vinte e duas) ações em que se discutem valores fixados em sentenças passadas em julgado (por meio de ações rescisórias, embargos à execução e ações declaratórias), cujo montante atinge hoje o valor aproximado de R\$ 3 bilhões. Anotamos que existem outras ações (aproximadamente 20 (vinte) demandas), cujos valores não são conhecidos no momento, porque a exigibilidade de tais valores encontra-se suspensa por força de antecipações de tutela obtidas pela PGE perante o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça.

3. No âmbito das desapropriações indiretas, merece especial destaque a ação ajuizada pela empresa Agro Pastoral e Mineração Pirambeiras Ltda., onde foi proferida sentença que fixou como devida pelo Estado de São Paulo a diferença de R\$ 1.071.207.592,80 (um bilhão, setenta e um milhões, duzentos e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), atualizado em outubro de 2008. Foi interposto recurso de apelação pelo Estado de São Paulo, ainda não julgado.

4. Dado o representativo número de ações judiciais, devem ser considerados passivos contingentes os valores pleiteados contra a Fazenda do Estado de São Paulo, na qualidade de RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS inadimplidas por empresas prestadoras de serviços. Em que pese o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16, a Fazenda do Estado de São Paulo tem sido condenada a responder subsidiariamente pelas dívidas, em decisões contra as quais têm sido interpostos os recursos cabíveis.

5. Também em matéria de RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS TRABALHISTAS, importante destacar a propositura de mais de 800 ações trabalhistas, nos anos de 2010, 2011 e início de 2012, por empregados da Fundação Municipal de Ensino Superior em face da FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA (FAMEMA), autarquia estadual, por meio das quais pretendem os autores o reconhecimento do vínculo com a autarquia estadual já que a ela prestam serviços em caráter contínuo. Nesse particular, as primeiras decisões vêm rechaçando a pretensão dos autores, mas reconhecem o direito aos reajustes pelos índices definidos pelo CRUESP. A autarquia estadual tem sido condenada, nesse particular, subsidiariamente, o que merece registro em razão de 900 empregados, aproximadamente, estarem nessa situação.

6. Ação rescisória proposta pelo Estado de São Paulo contra a "TRATEX", visando a desconstituição de sentença proferida em liquidação de ação de cobrança de indenização por atrasos nos pagamentos decorrentes de serviços prestados. A ação foi julgada improcedente no TJ/SP. Houve interposição de Recurso Especial pela Fazenda, não conhecido. Pendem de exame embargos declaratórios. Caso a Fazenda seja vencedora, o valor da condenação atingiria cerca de R\$ 800 milhões. Caso a Fazenda seja vencida, a condenação poderá atingir cerca de R\$ 2 bilhões.

7. Ação proposta por construtora que atuava no mercado de obras rodoviárias do Estado de São Paulo, alegando que o DER, em decorrência da rescisão unilateral de contratos, destruiu sua estrutura econômico-operacional, levando-a ao encerramento de suas atividades (em 1980), acarretando, além disso, um prejuízo residual de grande monta suportado pelos seus três sócios. Há sentença condenatória transitada em julgado contra o DER, pendendo de definição quanto ao valor devido. A sentença proferida na liquidação, em 28/08/1996, fixou o valor da indenização em R\$ 568.560.661,18 (válido para junho de 1995), tendo sido reduzida pelo Tribunal de Justiça do Estado para R\$ 11.836.148,58 (em fevereiro de 2004). Foram interpostos recursos especial e extraordinário pela empresa interessada que, caso providos, poderão acarretar a condenação da autarquia em aproximadamente dois bilhões de reais.

8. Ação proposta por concessionária do sistema rodoviário Castello Branco-Raposo Tavares em que se pleiteia a condenação do Estado no restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em decorrência da "fuga de automóveis pelo Rodoanel Mário Covas com o escopo de evitar o pagamento de pedágio". A ação foi julgada procedente em primeiro grau, reconhecendo-se a necessidade de serem promovidas as modificações necessárias para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato, ou a adoção das medidas necessárias para a implantação de praças de pedágio nas alças 1 e 5. O valor da condenação, por ocasião da data da sentença, importava em mais de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), que atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, ultrapassa atualmente a cifra de R\$ 665.000.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco milhões de reais). A sentença foi reformada integralmente pelo E. Tribunal de Justiça, que decidiu pela total improcedência dos pedidos

formulados, pendendo de julgamento os recursos especial e extraordinário, interpostos pela concessionária.

9. Ação objetivando a declaração de invalidade da decisão do Conselho Superior da ARTESP, que determinou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em favor da Agência. O contrato tem por objeto o direito de exploração, pelo prazo de 20 (vinte) anos, das Rodovias SP 330 e 322. A concessionária alega ter sofrido sucessivos prejuízos no ano de 2004, devido à desestabilização do equilíbrio econômico-financeiro contratual, no montante de R\$ 38.107.000,00, ao passo que a ARTESP concluiu que seria necessário reequilibrar o contrato firmado, contudo, em favor do Poder Concedente, e não da concessionária. Em primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada improcedente, tendo sido reformada em grau recursal, sob o fundamento de que a decisão do Conselho da ARTESP teria sido atingida pela prescrição quinquenal. A questão ainda será submetida a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça

10. Diferenças de pagamento de precatórios pelo DAEE, conforme o parcelamento previsto do art. 33, do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Estima-se a quantia de R\$ 22.400.000,00 (vinte e dois milhões e quatrocentos mil reais), ainda sem precatório expedido, de valores remanescentes do parcelamento feito com a observância das regras preconizadas no art. 33, do ADCT.

11. Reclamação trabalhista ajuizada contra o DAEE em que se pleiteia recomposição salarial e respectivos reflexos. A demanda foi julgada procedente e já houve o trânsito em julgado, com pagamento dos precatórios. Entretanto, os exequentes estão pleiteando a diferença não paga por precatório, apontando débito de R\$ 36 milhões. O DAEE, de sua parte, apresentou defesa alegando que os valores devidos não ultrapassariam R\$ 600 mil.

12. Precatórios que tiveram o pagamento suspenso (por expedição de precatório em duplicidade, erro no cálculo, etc) e por tal razão não constam no balanço do DAEE como dívidas. O valor correspondente a tais precatórios é de aproximadamente R\$ 20 milhões.

13. A Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas da VASP – AFPV – impetrou Mandado de Segurança Coletivo contra ato que determinou a revisão da complementação da aposentadoria dos funcionários e pensionistas da VASP, objetivando a proporcionalidade com que se deu a aposentação/pensão. Foi proferida sentença denegando a ordem, confirmada pelo E. Tribunal de Justiça (Apelação Cível nº 013.059.5/7). A Associação interpôs recurso extraordinário contra o v. acórdão, ao qual o STF deu provimento, em sede de agravo regimental. (RE 402.041). Foi iniciada a fase de execução, tendo a Fazenda do Estado oposto embargos à execução, julgados improcedentes, seguindo-se a interposição de recurso de apelação que está pendente de julgamento. O crédito dos exequentes é de quase 72 milhões (são quase 850 associados).

14. São também considerados passivos contingentes, os valores discutidos em ações coletivas de interesse de servidores públicos, já julgadas desfavoravelmente à Fazenda do Estado de São Paulo, estando pendente a definição do valor do precatório a ser expedido. Nessa situação encontram-se as demandas ajuizadas:

a) pela Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas da VASP que tem por objeto a complementação de proventos de aposentadoria e pensão, com valor aproximado de R\$ 71.893.148,72;

b) pela Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas da VASP, que tem por objeto o pagamento de atrasados de antecipações e reajustes em função de reclassificação de cargos e salários, com valor aproximado de R\$ 121.591.341,88;

c) pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação, que tem por objeto pagamento de gatilho salarial, com valor aproximado de R\$ 32.524.416,64; e,

d) pela Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de SP, que tem por objeto o pagamento de gratificação por atividade de polícia, no valor aproximado de R\$ 165.000.000,00.

ANEXO IV

AÇÕES NOVAS

PROGRAMA: 0600 – PROCESSO JUDICIÁRIO MILITAR		
ÓRGÃOS		
06000 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR		
OBJETIVO	PÚBLICO ALVO	
PROCEDER À DISTRIBUIÇÃO DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA VISANDO MINIMIZAR A CRIMINALIDADE E MANTER OS PRINCÍPIOS DE DISCIPLINA E HIERARQUIA, SEM COMO, PROMOVER O CONSTANTE INCENTIVO AO APRIMORAMENTO FUNCIONAL DOS OFICIAIS E PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO COM CONSEQUENTE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS À SOCIEDADE, MEDIANTE JULGAMENTO DE AÇÕES CRIMINAIS E CÍVEIS.	POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO	
AÇÕES	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA
0600.6134 - COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL	MATÉRIAS VEICULADAS	unidade

LEI Nº 14.838, DE 23 DE JULHO DE 2012

Altera a Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam acrescidos os incisos XI e XII ao parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, passando seu inciso X a vigorar com nova redação, nos seguintes termos:

"Artigo 2º -
Parágrafo único.....
....."

X - as despesas com o desarquivamento de processos e sua manutenção em arquivo, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;

XI - a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud, ou análogas, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;

XII - todas as demais despesas não correspondentes aos serviços relacionados no "caput" deste artigo."(NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de julho de 2012.

GERALDO ALCKMIN

Andre Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Social

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de julho de 2012.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 118, DE 2009

São Paulo, 23 de julho de 2012

A-nº 091/2012

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 118, de 2009, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.879.

De origem parlamentar, a propositura institui a Feira Literária de Autores Brasileiros - FLAB, que tem por objetivo estimular a produção e o barateamento do preço das obras literárias, incentivar o turismo regional, além de incrementar o acervo das bibliotecas públicas.

O evento, de caráter itinerante, passa a integrar o calendário cultural do Estado, dele podendo participar apenas o autor para exposição de suas obras, vedada a participação de empresas, editoras e livrarias.

A par disso, impõe a parceria entre as Secretarias da Educação e da Cultura, para a regulamentação das atividades da feira.

Estabelece que as despesas decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, e fixa o prazo de 60 dias para o Poder Executivo regulamentar a lei.

Nada obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelos motivos que passo a expor.

Ao instituir feira literária na forma que especifica, empenhando órgãos, servidores e recursos do Estado para a sua organização e realização, o projeto interfere em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, nas hipóteses previstas no artigo 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para a sua concretização, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, "e", da mesma Carta.

Providência dessa natureza, por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, de acordo com critérios próprios de planejamento, que venha a se concretizar mediante lei originária desse Parlamento, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal e artigo 5º, "caput", da Constituição Estadual). Em abono desta asserção podem ser mencionados, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.417-5, nº 2.646-1, nº 2.799-9, nº 1.144-8, nº 2.808-1, nº 3.180-5, nº 3.751-0 e nº 1.275-4.

O mesmo vício contamina o dispositivo que fixa prazo para a regulamentação (artigo 5º), como decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.394), em razão da competência que o ordenamento constitucional defere privativamente ao Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, artigo 84, IV; Constituição Estadual, artigo 47, III).

Por tal razão, não pode o legislador determinar tal providência e sequer assinar prazo para seu exercício.

Quanto ao mérito, a Secretaria da Cultura, ao manifestar-se contrariamente à proposição, assinalou que as feiras e os circuitos literários pressupõem o comércio de livros e não a promoção da leitura e o acesso a livro, papel que deve ser reservado às bibliotecas públicas municipais e/ou estaduais. Salientou, ainda, que diversamente do que se infere da proposta, a formação dos acervos das bibliotecas públicas deve atender a uma política de desenvolvimento de coleções.

Expostos, desse modo, os motivos que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 118, de 2009, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de julho de 2012.